



EXCELENTÍSSIMA SRA PREGOEIRA ADRIANA BAESSO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM-SC.

FP ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.338.122/0001-49, empresa sediada em União da Vitória - PR, por intermédio de seu Proprietário, Sr. Fábio José Santos Paes, devidamente inscrito no CPF/MF nº 594.554.541-49, com fulcro no art.11, XVII, do Decreto n.º 3.555/2002, assim como o art. 109 da lei 8.666/93 e art. 5.º XXXIV, "a" da Constituição Federal e Sumula 473 do STF, apresentar seu pedido de

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra

ENGELETRICA MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ 00.676/0001-23, sito a Avenida Carlos Schroeder, 1260, galpão 02, Bairro das Nações, Indaial-SC, e

GM INSTALADORA EIRELI, pessoa jurídica de direito de privado, sob o CNPJ 14.623.473/0001-50, sito a Frei Menandro Kamps, 298, Centro, Canoinhas-SC, pelos seguintes fatos e motivos que passa a expor:

 Prefeitura de São Joaquim
RECEBI(EMOS)
em 07/12/18
Aimara Cass 16.20
Departamento de Compras

FP Engenharia Ltda. - ME
CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987
Rua Barão do Cerro Azul, 353 – sala 1 – Centro – União da Vitória-PR
Tel. (42) 3522-5899 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br

1. DA SÍNTESE DO CERTAME

No dia 05 de dezembro de 2018, ocorreu pregão presencial nº 059/2018 - registro de preço do processo n.º 113/2018, tendo como vencedora do certame a empresa ENGELETRICA MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ 00.676/0001-23, com o valor de R\$ 87,00 por hora.

O segundo lugar, ficou com a empresa GM INSTALADORA EIRELI, pessoa jurídica de direito de privado, sob o CNPJ 14.623.473/0001-50, com o valor de R\$ 88,00 por hora.

Essa foi a síntese do certame.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Inconformismo é a palavra que rege o presente recurso, vem que o julgamento foi proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir o princípio da legalidade e obediência aos princípios a lei 8.666/90.

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao RECURSO ADMINISTRATIVO, aos fatos apresentados devidamente fundamentados pela Legislação vigente e as normas de licitação. Ainda mediante uma análise meritória da documentação apresentada é necessidade de arguir fatos que tem por base fundamentar e comprovar a legalidade da documentação para o devido processo legal.

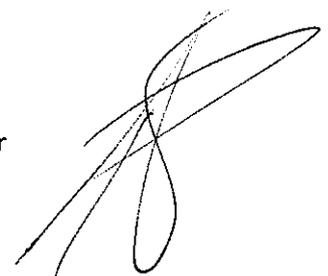
A RECORRENTE solicita que a Ilustre Pregoeira conheça o RECURSO ADMINISTRATIVO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

FP Engenharia Ltda. - ME

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Barão do Cerro Azul, 353 – sala 1 – Centro – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3522-5899 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



3. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO.

Os preços ofertados pelas Recorridas são inexequíveis, evidente vantagem obtida pela empresa declarada vencedora e sucessora.

Consoante documentação no certame, o valor apresentado pelas empresas Recorridas ENGELETRICA MATERIAIS ELETRICOS EIRELI no valor de R\$ 87,00 por hora; e da GM INSTALADORA EIRELI, o valor de R\$ 88,00 por hora, valores estes totalmente inexequíveis.

Em um pequeno parâmetro se pegarmos a proposta inicial da empresa Engeletrica no quantum de R\$ 214,11 menos o valor homologado R\$ 87,00, temos um valor de R\$ 127,11, totalizando assim um desconto absurdo de 59,37%. Já a segunda empresa GM, R\$ 214,11 menos o valor homologado R\$ 88,00, temos um valor de R\$ 126,11, totalizando assim um desconto absurdo de 58,90%.

Desta forma, não teriam as empresas como cumprir com o contrato, o preço ofertado não mantém as condições legais assumidas para a contratação, promovendo insegurança jurídica.

Proposta com preços compatíveis e que se mostrem exequíveis serão tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas. Aquelas que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, serão desclassificadas e afastadas da licitação.

Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexequível. A desclassificação da proposta inexequível é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta. A conclusão que se chega é de nítida desigualdade. O que se pretende demonstrar é que as licitantes que ofertarem valores inexequíveis necessariamente precisarão suprimir direitos trabalhistas ou tributários constitucionalmente assegurados para poder suportar com os custos financeiros do contrato.



Caso os licitantes não respeitem as normas legais e convencionais, estará sujeito a Administração Pública ao artigo 71, inciso 2º, da Lei 8.666/93 e responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331 do TST.

Cumprido salientar que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da malgrada licitação, e mais, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Portanto as propostas em dissonância com edital devem ser desclassificadas para que seja corroborado o princípio da isonomia. A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que *“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”*.

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as

FP Engenharia Ltda. - ME

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Barão do Cerro Azul, 353 – sala 1 – Centro – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3522-5899 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

3. DO PEDIDO FINAL

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a RECORRENTE vem requerer:

a) Seja julgado conhecido e provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, devendo ser considerada inexequíveis os valores apresentados ENGELETRICA MATERIAIS ELETRICO e GM INSTALADORA EIRELI por não atender as obrigações mínimas determinadas na lei, bem como por apresentar vícios insanáveis, devendo as mesmas serem desclassificadas do certame em questão.

Nestes Termos, Pede deferimento.

União da Vitória, 07 de dezembro de 2018.

FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS PAES
PROPRIETÁRIO
CREA SC-1120872/D